



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Caatiba

quinta-feira, 22 de agosto de 2024

Ano XI - Edição nº 01219 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Caatiba publica



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6FBC070CEE3454A1585B7E0CCE5B019

Prefeitura Municipal de Caatiba

SUMÁRIO

- DECRETO FINANCEIRO Nº 029-2024 ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024.
- IMPUGNAÇÃO FERNANDO
- REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024
- IMPUGNAÇÃO SCHMITZ
- RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LEILOEIRO SCHMITZ

Prefeitura Municipal de Caatiba

Decreto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA**

AV FRANCISCO VIANA - Centro

CNPJ: 13.856.372/0001-66 - CEP: 45.130-000 - CAATIBA - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR - LOA 2024**DECRETO FINANCEIRO Nº 29 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2024, na importância de R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), para reforço de dotações.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 145 de 20 de dezembro de 2023, Decreta:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual do exercício de 2024, na importância de R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), de acordo com a Lei nº 145, para reforço das seguintes dotações:

Dotações Suplementares:**02102 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****2.006 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

3.1.90.13.00 / 1500 - Obrigações Patronais	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	50.000,00

03103 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**2.013 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA**

3.1.90.11.00 / 1540 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	200.000,00
Total por Ação:	200.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	200.000,00

05105 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.021 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

3.3.90.48.00 / 1500 - Out.Aux.Financeiros a Pessoas Físicas	25.000,00
Total por Ação:	25.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	25.000,00

07107 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**2.038 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

3.3.90.30.00 / 1661 - Material de Consumo	10.000,00
Total por Ação:	10.000,00

2.040 - GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA-IGDBF

3.1.90.11.00 / 1660 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.000,00
Total por Ação:	35.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	45.000,00

Prefeitura Municipal de Caatiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA

AV FRANCISCO VIANA - Centro

CNPJ: 13.856.372/0001-66 - CEP: 45.130-000 - CAATIBA - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR - LOA 2024

Total Suplementado: 320.000,00

Art. 2º Para fazer face ao crédito adicional aberto conforme Art. 1º, serão utilizados recursos oriundos da anulação total ou parcial de dotações, atendendo ao previsto no Art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo.

Dotações Anuladas

02102 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1.002 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DA ADMINISTRAÇÃO

4.4.90.51.00 / 1500 - Obras e Instalacoes. 15.000,00

Total por Ação: 15.000,00

2.006 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 100.000,00

Total por Ação: 100.000,00**Total por Unidade Orçamentária: 115.000,00**

03104 - ESPORTE E CULTURA

1.006 - CONSTRUÇÃO DE ARÉAS DE LAZER

4.4.90.51.00 / 1700 - Obras e Instalacoes. 10.000,00

Total por Ação: 10.000,00**Total por Unidade Orçamentária: 10.000,00**

12110 - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

1.009 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA

4.4.90.51.00 / 1700 - Obras e Instalacoes. 195.000,00

Total por Ação: 195.000,00**Total por Unidade Orçamentária: 195.000,00****Total Anulado: 320.000,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caatiba, Estado da Bahia, em 20 de agosto de 2024.

Prefeitura Municipal de Caatiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA

AV FRANCISCO VIANA - Centro

CNPJ: 13.856.372/0001-66 - CEP: 45.130-000 - CAATIBA - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR - LOA 2024

MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA
Prefeita Municipal
CPF: 525.285.105-00

Prefeitura Municipal de Caatiba

Outros

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA/BA



CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2024
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2024

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEB número 21/8920857, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório.

O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data

Prefeitura Municipal de Caatiba

de abertura do certame. Tendo em vista que a data limite é o dia 26/08/2024, a presente impugnação é tempestiva.



III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratação em conjunto com sua equipe de apoio, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.

III.I. ORDEM DE ENTREGA COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO

- ILEGALIDADE

O Edital impugnado apresenta como alternativa o critério de ordenamento por ordem de entrega:

2.4. A Prefeitura Municipal manterá **lista de ordem dos credenciados**, com publicação periódica.

(...)

4. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

4.1. É assegurada a rotatividade entre os leiloeiros credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por leiloeiro credenciado, sendo que a designação do leiloeiro funcionará obedecendo o seguinte:

4.1.1. Havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes farão parte da lista de leiloeiros oficiais do Município de Caatiba e **serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento**.

4.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, **o município de Caatiba-Ba irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica**, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

4.3. Havendo empate pela ordem cronológica em protocolo do pedido na mesma data e horário por mais de um leiloeiro, serão adotados os seguintes critérios para desempate ordenadamente:

4.3.1. **Número de leilões municipais realizados** no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

4.3.2. **Antiquidade de inscrição** do profissional perante a Junta Comercial do Estado da Bahia.

(...)

7.5. Quando da realização de Leilão de bens móveis e/ou imóveis, o município de Caatiba irá **convocar o leiloeiro por ordem cronológica**, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Entre outros.

Em vista de que a lei estabelece o **critério de classificação das propostas a ser, OBRIGATORIAMENTE o sorteio em caso de empate**, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta ilegalidade.

Do modo como disposto, o critério de classificação privilegia os licitantes que residem próximo ao município de Caatiba/BA ou que obtiveram acesso antes ao edital, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

O critério de classificação adotado pode sugerir um favorecimento para os licitantes classificados em primeiro lugar, já que podem ter tido acesso prévio ao edital ou até mesmo à publicação de realização.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.*

Lei 14.133/21:

Prefeitura Municipal de Caatiba



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas à presente impugnação, encontram-se as decisões da EMAE e dos municípios de Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG e Cláudio/MG.

Na oportunidade, destacamos a recente decisão da Prefeitura de Carbonita/MG:

Inicialmente, cumpre informar que o presente edital previa que ordem de credenciamento dos licitantes seria, também, a ordem de contratação.

Todavia, após rever a jurisprudência do TCU acerca da matéria, verificou-se ser aquela forma elegida para a declaração do credenciado que iria celebrar o contrato impossibilitaria a competição entre os licitantes, de modo que procedeu-se com a necessária retificação do edital, alterando-se a modalidade de classificação para sorteio entre os licitantes devidamente credenciados.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes (técnica e preço), temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do licitante interessado.

Isso quer dizer que tal prática mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital (credenciamento), onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame, e utilizar-se da ordem de protocolo junto a contratante garante privilégio aos interessados, pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por questões de restrição geográfica ou outro meio, não puderam cadastra-se em primeiro.

Ora, o objetivo da realização do sorteio é Intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser

Prefeitura Municipal de Caatiba

contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Diante dos preceitos legais aventados, tem-se que a classificação pela ordem de entrega dos documentos de habilitação, contradiz o entendimento dos tribunais, e as leis regulamentadoras da profissão de leiloeiro, em virtude disso, beneficia uns em detrimento de outros.

Por tais razões, o Edital em questão - mereceu ser revisado por esse D. órgão, pois contrariava as legislações vigentes no ordenamento jurídico, e, nesse novo modelo elegido, privilegiou-se a ampla concorrência.

CONCLUSÃO

Assim, analisando pormenorizadamente as razões que instruem a presente IMPUGNAÇÃO e documentos apresentados, é parecer desta Assessoria Jurídica, pelo conhecimento do presente recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, o seu IMPROVIMENTO, mantendo-se alteração já proposta no edital.

Salvo Melhor Entendimento.

Carbonita, 10 de abril de 2024.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de **sorteio em ato público**, sendo vedado outro procedimento, uma vez que o sorteio é o único meio que mantém a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração



fernandoleiloeiro.com.br

Prefeitura Municipal de Caatiba

pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.



Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Portanto, não se mostra razoável a ordem de credenciamento no credenciamento do Município de Caucaia, como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

III.II. COMISSÃO IMÓVEIS 3% - ILEGALIDADE – COMISSÃO DE 5% POR CENTO PAGA PELO ARREMATANTE FIXA E IRREAJUSTÁVEL

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta o seguinte termo como diretiva capaz de definir os parâmetros de comissão:

9. DA REMUNERAÇÃO

9.1. Os serviços serão remunerados com base na Taxa de Comissão prevista Termo de Referência, constante neste Regulamento, a saber: à taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes diretamente ao Leiloeiro, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa à Taxa aqui estabelecida.

(...)

3.13. O valor lançado no sistema será à taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes, a ser detalhada no item 10 deste documento.

3.14. O serviço de leiloeiro será solicitado, quantas vezes forem necessárias, dentro do estipulado neste Termo de Referência durante a vigência do contrato.

(...)

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes da execução do Termo de Adesão/Convenção de Leilão correrão à conta dos resultados financeiros das vendas de bens de cada Leilão, através da TAXA DE COMISSÃO que será paga pelos arrematantes, diretamente, ao Leiloeiro, eximindo-se a ADMINISTRAÇÃO de qualquer responsabilidade quanto a este pagamento.

6. DA REMUNERAÇÃO

6.1. O valor lançado no sistema será à taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes, a ser detalhada neste documento, sobre quaisquer bens arrematados, que será paga pelos arrematantes diretamente ao Leiloeiro, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa à Taxa aqui estabelecida.

Entre outros.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a possibilidade

Prefeitura Municipal de Caatiba

real de comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode assim ser mantido no Edital.



Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”. Grifou-se.

Referida disposição legal determina que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

Ocorre que o Edital impugnado estabeleceu formas de remuneração variadas, estipuladas em 5% e 3% conforme natureza do bem alienada, situação que, conforme o § único alhures, é vedada, além de determinar que o vencedor será aquele que ofertar o maior desconto em cima das referidas comissões.

Ou seja, o edital renuncia ao percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, adotando como parâmetro para bens imóveis o percentual máximo de 3%, que é inferior aos mínimos 5% pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Saliente-se que o *caput* do artigo, que prevê a possibilidade de índices de comissão variados, **diz respeito apenas à comissão eventualmente paga pela Administração**, na condição de contratante.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Desta feita, o Edital ao estabelecer outro percentual a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Tal exigência, como se vê, é abusiva e viola o sistema remuneratório do profissional leiloeiro.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5%:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é **ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)”. Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º. Contrariam a ética profissional:

(...)

*d) **Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões”.** Grifou-se.*

Prefeitura Municipal de Caatiba

Importante reiterar que o leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública.



Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Prefeitura de Caatiba proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o oferecimento de percentual de repasse ao Contratante, calculado sobre a comissão de 5% do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a suspensão do presente credenciamento, para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no credenciamento tem por objetivo o credenciamento de Leiloeiros Oficiais interessados em operacionalizar de forma híbrida e/ou eletrônica a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Caatiba/MG, de modo a:

- i. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura;
- ii. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação a data de matrícula perante à Junta Comercial do Ceará;
- iii. Adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;
- iv. Seja retificado o edital de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação independentemente da natureza do bem, em face da

Prefeitura Municipal de Caatiba

violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que obrigue ou faculte ao licitante dispor da sua comissão.



Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 21 de agosto de 2024.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Prefeitura Municipal de Caatiba



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Sra. Diretora Administrativa

ASSUNTO

Chamamento Público Nº ASL/ASG/9601/2023 – Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vistas a sua contratação futura, de acordo com as necessidades da EMAE para prestação de serviços de operacionalização dos Procedimentos de Licitação destinados a alienar bens móveis e imóveis da EMAE, sem vínculo empregatício e sem exclusividade.

I- HISTÓRICO

O Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho, interessado em participar do Chamamento Público supra, encaminhou, tempestivamente, impugnação ao Edital em referência.

II- ALEGAÇÕES

Alega o Impugnante, em síntese, que o critério de ordenamento por antiguidade, proposto no Edital para o credenciamento dos Leiloeiros que atenderem as exigências de habilitação, é ultrapassado e fere a Constituição Federal, podendo ser considerado como direcionamento.

III- DA ANÁLISE

Analisada a Impugnação apresentada, a luz do Edital do Procedimento de Licitação nº ASL/ASG/9601/2023, legislação de regência, com subsídios da área jurídica, conclui-se o seguinte:

Com a edição da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a EMAE encontra-se subordinada à referida lei, assim como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos, desta forma, qualquer referência do Impugnante à Lei federal 8.666/93 que não sejam as exceções dispostas na Lei federal nº 13.303/16, são descabidas.

Os subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 Especificação Técnica, nos seguintes termos:

7.3 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os LEILOEIROS que atenderem as exigências para habilitação, sendo ordenado pela escala de antiguidade.

7.3.1 A ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data da matrícula (data de posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga.

7.3.2 A lista de LEILOEIROS no Rol de Credenciados será formada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência da lista por antiguidade.

3.6 O Leiloeiro Oficial contratado fará o Procedimento de Licitação, no caso de venda de imóvel somente uma vez e, caso o bem não seja alienado, este será transferido para outro Leiloeiro credenciado, observando-se a ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data de matrícula (data da posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga, conforme Edital de Chamamento Público nº ASL/ASG/9601/2023.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.serasa.com.br>

Prefeitura Municipal de Caatiba



Ocorre que de fato conforme alegado pela Impugnante, e entendimento reiterado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/16, que conta com certo grau de liberalidade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV – EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos da Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a Impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a revisão dos subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

Salete Ferreira Gomes
Gerente do Departamento de
Suprimentos e Administração
(assinado digitalmente)

De acordo:

Marise Grinstein
Diretora Administrativa
(assinado digitalmente)

Este documento foi assinado digitalmente por Salete Ferreira Gomes e Marise Grinstein.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código D877-874-BBDD-000.

Prefeitura Municipal de Caatiba



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma EMAE. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/D877-A94D-B15D-E00D> ou vá até o site <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D877-A94D-B15D-E00D



Hash do Documento

8DB0879CD3C91845D92D6B5CDAD00A76ED587C18475FFCCD3D8CE2EB8C114DEC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2023 é(são) :

Salete Ferreira Gomes - 041.142.378-95 em 20/09/2023 09:54

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Marise Grinstein - 729.950.097-34 em 20/09/2023 11:36 UTC-

03:00

Tipo: Certificado Digital



Prefeitura Municipal de Caatiba



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás

Credenciamento nº 002/2022

Processo Administrativo: Nº 7107/2022

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões PRESENCIAIS de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Guarani de Goiás – GO.

RAZÕES DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES:

Da Tempestividade da Resposta A Impugnação

Conforme-se depreende da impugnação apresentada o Leiloeiro Público Oficial **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número MG11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com,** apresentou a impugnação dentro do prazo de até três dias antes da data fixada para abertura do certame, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

O impugnante, alega que as especificações contidas no Edital, privilegia os licitantes que residem no estado de Goiás, mais precisamente próximos ao município de Guarani de Goiás, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores

AV. SAVAGÊ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Prefeitura Municipal de Caatiba



condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

Informou que vários tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Por exemplo, os municípios de Itapaci/GO, Visconde do Rio Branco/MG e Padre Bernardo/GO.

Por derradeiro, o impugnante, requereu a Administração de Abster-se como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura.

Por fim, requereu as alterações no presente Edital, bem como adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio pela republicação de novo Edital.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao departamento de licitação do Município de Guarani de Goiás/GO, portanto, merece ter

AV. SAVAGÉ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Prefeitura Municipal de Caatiba



seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - FUNDAMENTOS DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento 002/2022, Processo Administrativo 7107/2022, onde o impugnante requer a modificação da do Edital para adotar o sorteio em ato público entre os licitantes participantes do certame, considerando que as especificações constantes do edital impõem restrições/direcionamento no caráter competitivo do certame.

Desta forma, em atendimento a solicitação do impugnante será inserido ao presente Edital de Credenciamento 002/2022, as especificações conforme abaixo:

12. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE LEILOEIRO(A)S:

12.1. Serão classificados todos os leiloeiro(a)s oficiais que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão de Contratação elaborará a lista dos Leiloeiro(a)s Oficiais que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão de Contratação convocará os credenciados para **REALIZAÇÃO DE SORTEIO**, ficando o leiloeiro sorteado, intimado para formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.3. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á ao **NOVO SORTEIO** entre os credenciados.

12.4. Para cada sorteio, todos os credenciados serão convocados com no **MÍNIMO 05 (CINCO) DIAS UTÉIS DE ANTECEDÊNCIA** para comparecerem à sede da prefeitura Municipal de Guarani de Goiás para acompanharem o SORTEIO.

AV. SAVAGÊ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Prefeitura Municipal de Caatiba



Desta feita, conclui-se a presente argumentação entendendo-se estarem fundamentadas todas as respostas às indagações feitas pelo impugnante.

Portanto, nada resta a não ser a continuidade do procedimento licitatório, com a publicação de nova data para recebimento de documentação, em atendimento ao Art. 55, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

V - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, para, no mérito, dar provimento à impugnação em análise e, de consequência, julgá-la **PROCEDENTE**.

Guarani de Goiás, aos 26 de setembro de 2022.

VANUZIA FERREIRA MOREIRA BRANDÃO
Presidente da Comissão de Contratação

Prefeitura Municipal de Caatiba



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

CREDCIAMENTO Nº 009/2022

OBJETO: EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO.

ASSUNTO: DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pelo leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, com endereço à Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-050, com fulcro no §1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, em que a mesma vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, trazer argumentos de que o Edital de Credenciamento nº 009/2022 apresentam ilegalidades quanto ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio.

Nesse sentido, faremos uma análise breve sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para o final decidirmos sobre o caso em comento.

1. DO OBJETO:

O objeto deste Edital de Credenciamento nº 009/2022 é as execuções dos serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo – GO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido foi enviado em 08/09/2022 às 10h:10min, assim, pode-se afirmar que o pedido de impugnação está tempestivo, pois conforme disposto no item 4.2 do edital:

4.2. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

É inquestionavelmente que o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual será analisado e julgado o instrumento de impugnação, conforme determina no ato convocatório editalício.

3. DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese e em linhas gerais, o impugnante alega que há ilegalidade ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio, uma vez que privilegia os licitantes que residem no Estado de Goiás, mais precisamente próximos ao Município de Padre Bernardo.

Prefeitura Municipal de Caatiba



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

Ademais, o impugnante argumenta que o critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório.

Assim, requer a suspensão da sessão pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia.

Nesse sentido, analisando os argumentos apresentado pelo impugnante, assim como, as recentes Medidas Cautelares nº 3/2022 e 4/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em razão de denúncias com pedido cautelar de suspensão do processo administrativo de chamamento público para credenciar leiloeiros oficiais no Município de Anhanguera por meio do Edital de Credenciamento nº 02/2002, vislumbro que são pertinentes as alegações do impugnante, tendo em vista que: as vedações de remessa dos documentos de habilitação via postal e a classificação dos pregoeiros oficiais por ordem de Protocolo, podem restringir a competitividade dos leiloeiros, bem como, desrespeitar o Princípio da Concorrência.

Por isso, conheço a impugnação e no mérito concordo com os argumentos apresentados pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, em relação a retificação do edital quanto a possibilidade de remessa dos documentos de habilitação pela via postal, assim como, da possibilidade do critério de classificação por ordem de sorteio.

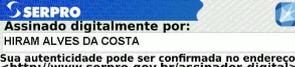
4. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, tem seus conteúdos conhecidos e sua impugnação, protocolizada, deferida.

Sem mais, envie-se cópia dessa manifestação ao impugnante, pelas mesmas vias e formas protocoladas, como no site da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, estando disponível a todos os interessados.

Atenciosamente.

Padre Bernardo/GO, 08 de setembro de 2022.


Assinado digitalmente por:
HIRAM ALVES DA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Hiram Alves da Costa
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES À INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 106/2020 - Inexigibilidade nº 005/2020 – Credenciamento nº 003/2020, destinado credenciamento de leiloeiros públicos para atender as necessidades administrativas quando das alienações de bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco/MG, sem exclusividade.

Publicado o aviso do credenciamento, foram opostas impugnações por Adriana Pires Amâncio e Fernando Caetano Moreira Filho, respectivamente em 19/08/2020 e 20/08/2020 para análise da Comissão Permanente de Licitação e julgamento do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de fixada para recebimento das propostas (28/08/2020) e as datas em que foram interpostas as impugnações ora sob análise, bem como que dispõe o item 6 do Edital, resta comprovada a tempestividade dos pleitos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS IMPUGNAÇÕES

Os impugnantes insurgem-se contra o item 8.2 do Edital, onde prevê a forma de convocação para a prestação dos serviços por ordem de credenciamento conforme critério de antiguidade. Alegando que o critério da antiguidade de credenciamento adotado pelo edital viola o princípio da igualdade, explícito na Constituição Federal, da Administração Pública, legalmente exigida em todos os procedimentos licitatórios legais.

3. DA ANÁLISE

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros o credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o Sorteio.

Decide esta Comissão, amparada por Parecer Jurídico, pela retificação o item 8.2 do edital nos seguintes termos:

8.2. A convocação para a prestação dos serviços do presente processo será por ordem de classificação.

a) A classificação se dará através do credenciamento de todos leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 5, utilizando-se o **sorteio público** como critério de classificação.

Pelo exposto, informamos o acolhimento dos pedidos julgando procedente as Impugnações, decidindo pela retificação do item 8.2 do edital e publicado pela mesma forma que se deu o original, com abertura de novo prazo para apresentação de proposta e documentos, nos termo da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 24 de agosto de 2020.

Jordana Teixeira da Luz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Caatiba



Praça Degir Miranda Teles, s/n Centro.
CEP. 76.285-000 – Telefone: 800-000-0091
Site: www.novobrasil.go.gov.br
E-mail licitacao@novobrasil.go.gov.br

DECISAO

Assunto: Impugnação - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS 03/2022

Trata-se os autos acerca do CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões na modalidade online, de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Novo Brasil – GO, processo Adm. 6020/2022 com abertura da sessão prevista para o dia 10 de outubro de 2022 às 09:00 horas, Expomos:

Considerando que os leiloeiros **RODRIGO SCHMITZ, CPF: 720.840.810-68, e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA CPF 014.721.886-16**, apresentaram peças impugnatórias alegando que a exigência do edital do item 12.2 que diz:

“Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão permanente de licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do protocolo, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;”

Considerando suas alegações que **“EXISTE ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA E DA SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA O ORDENAMENTO POR SORTEIO”** e que podem prejudicar o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente considerados inválidos, razão pela qual desafia a suspensão do certame, para correção do edital excluindo a exigência do item 12.2, o qual deverá ser republicado para constar a forma mediante sorteio dos leiloeiros cadastrados.

Considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Novo Brasil, que diz que manifestou pela **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

“Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame pela narrativa exigência contida no Edital, o que poderia ter o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes com a exigência enumerados pelo edital. Portanto, ilegal a exigência. Pelas razões acima descritas e evidenciadas dos dispositivos legais citados, **O P I N O** pelo provimento das impugnações de RODRIGO SCHMITZ E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, para retirar a exigência contida no item 12.2 do edital, bem como

Prefeitura Municipal de Caatiba



Praça Degir Miranda Teles, s/n Centro.

CEP. 76.285-000 – Telefone: 800-000-0091

Site: www.novobrasil.go.gov.br

E-mail licitacao@novobrasil.go.gov.br

seja publicado novo edital fazendo constar que será realizado da forma de sorteio.

Tudo o que consta no parecer emitido pela Assessoria Jurídica o qual incorporamos a esta decisão para todos fins de direito.

A comissão Permanente de licitação, através da pregoeira, **DECIDE** pela **PROCEDENCIA**, das alegações e pedidos formulados pelos impugnantes **com** publicação de novo edital, fazendo constar que será realizado da forma de sorteio com adiamento do certame com data marcada.

Comissão Permanente de Licitação, do Município de Novo Brasil, 04 de outubro de 2022

HELLEN MARA GOMES CARNEIRO DE CASTRO

Pregoeira

(assinado no original)

Prefeitura Municipal de Caatiba



RETIFICAÇÃO Nº 01

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6035/2022

O MUNICÍPIO DE ITAPACI, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.134.808/0001-24, com sede administrativa na Av. Floresta, nº 198, Centro, Itapaci - GO, neste ato representado neste ato representado pelo chefe de gabinete executivo municipal, **Mário José Sales**, brasileiro, casado, Agente Político, **portador do CPF (MF) sob o n.º 735.227.758-72**, residente e domiciliado nesta cidade de Itapaci- Goiás, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de ofertar maior competitividade e maior quantidade de credenciados;

TORNA PÚBLICO retificação nº 01 ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022**.

No item 2. REFERÊNCIAS, subitem 2.6 onde lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 03/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

Lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 08/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

No item 10.3 onde lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues na data, horário e local indicados no subitem 3.5 e 3.6 deste Edital, sendo vedada a remessa dos mesmos por via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste instrumento.

Lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues até a data, horário e local indicados no subitem 2.5 e 2.6 deste Edital, sendo permitida a remessa dos mesmos por via postal, por via email ou por meio presencial.

No item 12.2, onde lê-se:

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão Municipal de Licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do número do protocolo da proposta, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

ASSINADO DIGITALMENTE POR EVILLY BARBOSA DE OLIVEIRA EM 28/07/2022 ÀS 16:03:43.

Prefeitura Municipal de Caatiba

**Lê-se:**

12.2. No dia 09/08/2022 às 14h será realizado o sorteio público para formalização da ordem no Rol de Credenciados publicado o Rol de Habilitados no sítio eletrônico <https://www.itapaci.go.gov.br>, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.2.1. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

No item 12.3, onde lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de numero de protocolo.

Lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de acordo com o sorteio, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

No item 12.4, onde lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica de numero de protocolo da proposta.

Lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica do sorteio.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Itapaci (GO), 28 de Julho de 2022.


Ivânia Severina da Silva
Comissão Pemanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Caatiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO /MG

CNPJ 18.299.537/0001-60

Rua Principal, n.71, Centro, CEP: 35820-000- Itambé do Mato Dentro – MG

Telefone: (31) 3836-5120 / 3836-5121 / www.itambedomatodentro.mg.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº: 059/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

CHAMADA PUBLICA Nº 001/2022

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

Considerando o supracitado procedimento licitatório, perpetrado na modalidade Inexigibilidade nº 006/2022, com objeto o Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG;

Considerando as impugnações interpostas ao edital;

Considerando que o procedimento adotado na presente licitação não se apresenta como o mais adequado para o fim almejado;

Considerando o parecer emitido pela assessoria jurídica anexo aos autos;

Considerando o poder da Administração em rever seus atos (Princípio Constitucional da Autotutela) e com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública;

RESOLVE:

ANULAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Processo Licitatório nº 059/2022, inexigibilidade nº 006/2022, Chamada Publica nº 001/2022, afim de que seja sanado o vício constante do edital.

Publique-se.

Itambé do Mato Dentro, 16 de setembro de 2022.

CLEIDILENY APARECIDA CHAVES:10356268616

Assinado de forma digital por
CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616
Dados: 2022.09.16 12:22:21 -03'00'

Cleidileny Aparecida Chaves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Caatiba

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 57/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO 006/2023

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DO MUNICÍPIO ARGIRITA-MG

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.
1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo



Prefeitura Municipal de Caatiba

apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.”

O objeto do presente parecer se trata de impugnação ao edital de credenciamento publicado para fins de chamada de leiloeiro público.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Insta frisar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Em que pese não haver previsão legal na lei 8666/93 para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser

Prefeitura Municipal de Caatiba

contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

No caso, todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Para Marçal Justen Filho:

“Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de excelência entre as contratações públicas, a solução serão credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excelência de contratação de um número

Prefeitura Municipal de Caatiba

indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.” “O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40). (destacou-se).”

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação: “[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.”

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a

Prefeitura Municipal de Caatiba

administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

Ainda segundo a Corte de Contas federal, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 029.112/2009-9)

Processa-se o credenciamento por meio de edital de chamamento de interessados, in casu, de leiloeiros oficiais, que atendam aos requisitos previamente definidos (matrícula em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal), o qual, em regra, deverá estar permanentemente aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.

CONCLUSÃO:

Desse modo, levando-se em consideração os critérios de isonomia para a escolha da lista de leiloeiros credenciados aptos a seguir uma ordem cronológica para realização dos leilões no corrente ano, entendo ser razoável a realização do sorteio público entre os credenciados para fins de formulação de uma lista com a ordem de preferência dos escolhidos a realizarem o

Prefeitura Municipal de Caatiba

procedimento. Desse modo, entendo por bem que se fixe uma data limite para credenciamento daqueles que pretendem contratar, com a realização de sorteio público para formação de uma lista de preferências e, após, que o credenciamento continue aberto para novos inscritos que terão sua inscrição em ordem de chegada, não mais com sorteio.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Argirita, 09 de maio de 2023.


Walquiria Barbosa Costa Barcellos
Advogada

Prefeitura Municipal de Caatiba



RETIFICAÇÃO 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação Nº:007/2023

Forma de Licitação: Inexigibilidade - Credenciamento Nº:005/2023

O **MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO**, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.404.764/0001-08, com sede na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, em atenção aos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento Nº: 005/2023, nos seguintes termos:

Onde se Lê:

8.5.6. A Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação dos participantes e verificada a sua regularidade, elaborará o rol de credenciados, sendo que a relação numerada obedecerá ao critério de ordem de inscrição.

8.5.7. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro inscrito.

8.6.8. O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou tiver sido suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a sua vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

8.6.9. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

Leia-se o correto:

8.5.6. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público, conforme regras do sorteio dispostas no ANEXO VIII deste edital.

8.5.7. Para cada leilão de bens imóveis ou móveis a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso/MG, os leiloeiros oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone, ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.

8.5.8. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a Comissão disponibilizará a

RUA PREFEITO ORLANDO TAVARES, 10, CENTRO - PADRE PARAÍSO MG | TELEFAX: (33) 3534-1229
www.padreparaíso.mg.gov.br | prefeitura@padreparaíso.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Caatiba



relação estimada de bens móveis a serem leiloados em questão, com o valor de lance mínimo, que deverá ser rubricada pelos licitantes credenciados presentes e anexada a ata da sessão.

8.5.9. O leiloeiro oficial sorteado será excluído do sorteio subsequente, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista dos credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.

8.5.10. Os leiloeiros credenciados e sorteados (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da convocação, assine o contrato, cuja minuta compõe o ANEXO deste edital.

8.5.11. O leiloeiro credenciado e convocado, se não comparecer para assinar o contrato no prazo fixado no item 8.5.10, poderá ser descredenciado, ficando impedido de participar dos sorteios para a realização dos leilões promovidos pelo Município de Padre Paraíso, enquanto perdurar o presente credenciamento.

8.5.12. A recusa do leiloeiro credenciado em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo Município caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, inclusive a suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

8.5.13. As penalidades previstas para a fase de execução de contrato resultante deste processo de credenciamento constam na minuta de contrato, que constitui o ANEXO VII deste Edital.

8.5.14. Se entre a data da apresentação da documentação completa indicada neste edital e a data prevista para assinatura do contrato de Credenciamento decorrer lapso maior que 180 (cento e oitenta) dias, o credenciado deverá, para assinatura do referido instrumento, declarar que mantém as mesmas condições exigidas para o Credenciamento e renovar, se for o caso, as certidões vencidas.

Fica acrescido o anexo VIII ao edital de Credenciamento Nº:005/2023, sendo:

17.10. São partes integrantes deste Edital:

(...)

VIII) Regras de Sorteio.

RUA PREFEITO ORLANDO TAVARES, 10, CENTRO - PADRE PARAÍSO MG | TELEFAX: (33) 3534-1229
www.padreparaíso.mg.gov.br | prefeitura@padreparaíso.mg.gov.br

Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Caatiba



ANEXO VIII

REGRAS DE SORTEIO

1. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público.
2. Para cada leilão a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso os Leiloeiros Oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.
3. O sorteio será realizado na Sede do Município de Padre Paraíso, localizada na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, no horário a ser determinado e na presença dos proponentes ou outra pessoa por ele designada através de procuração com firma reconhecida do proponente, outorgando poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame;
4. A não apresentação de qualquer documento exigido no edital no período de credenciamento implicará na inabilitação do proponente;
5. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a administração municipal disponibilizará a relação estimada dos bens a serem leiloados no leilão simultâneo em questão, que deverá ser rubricada pelos licitantes presentes e anexada a ata da sessão.
6. Os Leiloeiros Oficiais sorteados serão excluídos dos sorteios subsequentes, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista de credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.
7. O Leiloeiro Oficial sorteado (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a assinatura do Contrato, que deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o referido sorteio.

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Padre Paraíso, 31 de julho de 2023.

Lilian Lopes Ferreira
Presidente da CPL

RUA PREFEITO ORLANDO TAVARES, 10, CENTRO - PADRE PARAÍSO MG | TELEFAX: (33) 3534-1229
www.padreparaiso.mg.gov.br | prefeitura@padreparaiso.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Caatiba

RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Araçuaí – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 17.963.083/0001-17, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro, Araçuaí – MG, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Tacony Ramos Costa, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento nº 004/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo Administrativo de Licitação nº 075/2023, nos seguintes termos:

No item 5.5.2 onde se lê:

5.5.2 A Ordem de precedência será pela data do credenciamento, ou seja, o rodizio iniciara do primeiro credenciado.

Leia-se

5.5.2 Os serviços serão distribuidos de forma equitativa pelo Município de Araçuaí/MG, adotando-se para tanto o regime de SORTEIO com exclusão do leiloeiro já sorteado entre os habilitados.

5.5.2.1 No dia 25/08/2023, às 09h, será realizada sessão pública na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro; o primeiro sorteio público para formalização da ordem do rol de Credenciados, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formaliza o Termo de Credenciamento/Contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Araçuaí – MG, 17 de agosto de 2023

Tacony Ramos Costa
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Caatiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



PARECER

Procuradoria Geral do Município
Dep. Compras e Licitações

Processo Licitatório nº: 232/2023

Credenciamento nº. 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pelo interessado FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, através da qual insurge-se, em síntese, contra o critério adotado para escolha do contratado, nos termos do item 3.3. do Edital:

3.3.1. Os licitantes serão inicialmente cadastrados pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, junto ao setor indicado e, posteriormente, **o mesmo critério será adotado para a contratualização dos credenciados, ou seja, conforme a ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado.**

2. Oferecidas contrarrazões, as respectivas manifestações foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Município de Cláudio/MG (<https://www.claudio.mg.gov.br/portal/editais/0/1/1857/>).

3. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer pela Advocacia Geral.

4. Em síntese, eis o relatório.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

5. Inicialmente, salienta-se que do parecer jurídico exarado durante a fase interna do certame em tela constou no parágrafo 21, em consonância com o Parecer nº 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, recomendação expressa nos seguintes termos:

Av. Presidente Tancredo Neves, 152 - Centro - Cláudio -MG - CEP 35530-000 - Fone: (037) 3381- 4800 - Fax: 3381- 4802.
Site: www.claudio.mg.gov.br – CNPJ: 18.308.775/0001-94

Página 1 de 3

Prefeitura Municipal de Caatiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário interessado etc.

6. Com efeito, o critério de distribuição da demanda entre credenciados que leva em consideração a “ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado”, não representa a melhor alternativa à comprovação de objetividade na escolha do contratado.

7. Em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que a contratação de Leiloeiro Oficial pela administração “exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa”¹.

8. Nesse norte, a previsão contida no item 3.3.1. do Edital do Credenciamento nº 009/2023, de fato, não se coaduna aos princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, razão que implica, *s.m.j.*, na nulidade do ato.

9. Nos termos da Súmula 473 do STF é cediço que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, sendo prudente e recomendável que no caso em tela a Administração promova a anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no edital.

3. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município manifesta-se pela anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no item 3.3.1. do Edital.

11. Considerando a permanência da necessidade de alienação dos bens móveis inservíveis, a Administração tem a possibilidade de realizar o leilão tanto por servidor público quanto por leiloeiro oficial contratado, nos termos do art. 53 da Lei 8.666/93, contudo, em caso de opção por leiloeiro oficial, a efetivação da contratação deve respeitar a isonomia, a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

¹ TCE MG - DENÚNCIA N. 932794

Av. Presidente Tancredo Neves, 152 - Centro - Cláudio -MG - CEP 35530-000 - Fone: (037) 3381- 4800 - Fax: 3381- 4802.
Site: www.claudio.mg.gov.br – CNPJ: 18.308.775/0001-94

Prefeitura Municipal de Caatiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



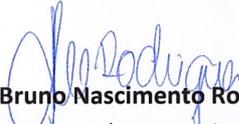
§ 1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

12. Essas, por fim, são as considerações OPINATIVAS que, s.m.j., devem ser ratificadas pela autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio (MG), 08 de novembro de 2023.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal

Prefeitura Municipal de Caatiba

Credenciamento



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

**REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2024**

Trata-se de impugnação apresentada por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEB número 21/8920857, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 006/2024 com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria.

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais matriculados e com Certificado de Regularização junto à Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB interessados em operacionalizar de forma híbrida e/ou eletrônica a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Caatiba/BA.

1 DA IMPUGNAÇÃO

1.1 “O Edital impugnado apresenta como alternativa o critério de ordenamento por ordem de entrega”.

“A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratação em conjunto com sua equipe de apoio, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados”.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de sorteio em ato público, sendo vedado outro procedimento, uma vez que o sorteio é o único meio que mantém a isonomia entre os licitantes.

1.2 “Comissão imóveis 3% - ilegalidade – comissão de 5% por cento paga pelo arrematante fixa e irremovível

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

2 TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório. O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo em vista que a data limite é o dia 26/08/2024, a presente impugnação é tempestiva.

3 DOS FATOS

NO ITEM 4 DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024 DIZ:

4. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

4.1. É assegurada a rotatividade entre os leiloeiros credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por leiloeiro credenciado, sendo que a designação do leiloeiro funcionará obedecendo o seguinte:

4.1.1. Havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes farão parte da lista de leiloeiros oficiais do Município de Caatiba e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

4.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Caatiba-Ba irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

4.3. Havendo empate pela ordem cronológica em protocolo do pedido na mesma data e horário por mais de um leiloeiro, serão adotados os seguintes critérios para desempate ordenadamente:

4.3.1. Número de leilões municipais realizados no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

4.3.2. Antiguidade de inscrição do profissional perante a Junta Comercial do Estado da Bahia.

4.4. No máximo, a cada 08 (oito) dias úteis, será fechada a ata para avaliação dos candidatos, caso surjam novos interessados no credenciamento.

4.5. A ausência de qualquer documento exigido neste edital será o candidato desclassificado automaticamente.

Nos itens 4.1, 4.2, 4.3 vai de encontro as alegações da peça impugnante, pois na classificação cronológica, onde na contratação não poderá ser renovada em caso de mais de um credenciado, ou seja, deverá seguir as regras do item 4.2 do edital.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

Sobre a contratação pela escolha por ordem cronológica, o Relator Plínio Carneiro Filho do TCM/BA aduz que:

" Da análise das cláusulas editalícias transcritas acima, verifica-se que, ao menos neste momento de exame sumário, que o critério utilizado pautou-se, em tese, nos princípios que regem o instituto do credenciamento para seleção de leiloeiro, sobretudo, por não existir indícios de análise subjetiva na escolha pelo gestor, que, optou, no exercício do poder discricionário de critério objetivo." (processo 09313e24 – decisão monocratica do TCM/BA)

"Nesta senda, constata-se que não subsiste razão legal para acatar as alegações do denunciante, e, em especial, corroborando com o entendimento exarado no opinativo jurídico emitido pela AJU no Parecer nº 00820-2024, em cognição não exauriente, não se verifica existência dos elementos necessários para concessão do pedido cautelar, eis que ausentes a justificada urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, dispostos no art. 1º da Res. TCM nº 1455/2022 e reproduzidos no art. 201 do RITCM-BA, razão pela qual indefere-se o pleito" (processo 09313e24 – decisão monocratica do TCM/BA)

Quanto ao as razões sobre a forma de entrega da documentação, onde o edital prevê de forma presencial:

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (Grifo Nosso). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética)

Assim sendo, a exigência é necessária para garantir a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não havendo qualquer irregularidade na sua consignação no instrumento convocatório, como aduziu o impugnante.

Destarte, a maior vantagem seria na hipótese da haver leiloeiro oficial residente neste município, que não é o caso, o que desta forma sim poderia caracterizar direcionamento ou privilégio.

Sobre a forma de pagamento do contratado (leiloeiro) pelos arrematantes, o edital no item 9.1 prevê:

'Os serviços serão remunerados com base na Taxa de Comissão prevista Termo de Referência, constante neste Regulamento, a saber: à taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes diretamente ao Leiloeiro, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa à Taxa aqui estabelecida'.

Consta do Decreto Federal que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, no art 24:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

Portanto o que delimita o decreto supracitado, é que as taxas descritas não podem ser inferiores, com isso o presente Edital, está dentro das regras jurídicas e administrativas.

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da Bahia decidiu pelo indeferimento de pedido.

Cabe salientar que o Edital supracitado atende aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Publicidade e Eficiência inerentes à Administração Pública. Oportuno asseverar, que o edital de licitação em comento, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras mínimas dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado.

Caatiba- Bahia, 22 de agosto de 2024.

LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Caatiba

Outros



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAATIBA/BA.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEB sob n. 22/472107-0, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Edf. Salvador Prime Work, Sala 603, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital foi omisso na fixação de prazo de impugnação e previsão de legitimados, desse modo, os requisitos de admissibilidade decorrem de aplicação analógica de lei:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso).

Contudo, como o Edital em questão não menciona a data de abertura dos envelopes, entende-se que o prazo para impugnação é permanentemente aberto.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Caatiba



No dia 15 de agosto de 2024 o Município de Caatiba/BA tornou público para os interessados, através do Portal Nacional de Contratações Públicas, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênica e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação insurge-se contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes, conforme disposição do item "4.1.1" e "4.2" do Edital.

4.1.1. Havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes farão parte da lista de leiloeiros oficiais do Município de Caatiba e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

4.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Caatiba-Ba irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões. (Grifos nossos).

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Prefeitura Municipal de Caatiba



A disposição que estabelece a ordem de classificação de acordo com a sequência de protocolo dos documentos revela-se uma previsão peculiar e incomum, suscitando, data vênua, indícios de direcionamento e potencialmente limitando o campo competitivo.

Salienta-se que, para garantir uma efetiva oportunidade de participação, o profissional deveria, em teoria, reunir toda a documentação necessária e proceder ao seu credenciamento no primeiro dia de habilitação, ou seja, **na data da publicação do certame**. Tal condição, entretanto, pode criar obstáculos substanciais à participação equitativa dos interessados, privilegiando aqueles que têm acesso privilegiado à informação sobre o processo licitatório, bem como aqueles que se encontram mais próximos fisicamente da municipalidade.

Diante do exposto, a reavaliação da mencionada disposição se mostra pertinente, visando assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e a eficiência do certame.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).

Inclusive, por analogia, vale ressaltar que o Decreto nº 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
822814495A732BCC90199F4E5171349E

Prefeitura Municipal de Caatiba



contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este decreto determina critérios específicos para a ordenação dos credenciados, conforme segue:

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Enquanto o Decreto nº 11.878/2024 preconiza a utilização de critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes, a disposição do edital em questão, ao priorizar a ordem de protocolo dos envelopes, não oferece essa igualdade. Tal critério pode favorecer aqueles que protocolaram sua documentação primeiro, sem considerar outros aspectos relevantes para a seleção justa e eficiente dos participantes.

Assim, a discrepância entre o critério adotado no edital e as normativas vigentes ressalta a necessidade de uma revisão no processo de ordenamento dos credenciados, visando assegurar a conformidade com os princípios legais e a promoção de uma competição equitativa.

Reitera-se que o critério mais adequado para a ordenação dos credenciados seria o sorteio, pois assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, incutido à

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Prefeitura Municipal de Caatiba



Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Requer-se, portanto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como de atender ao melhor interesse público mediante a ampliação do número de interessados nas alienações.

3.2 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PRESENCIALMENTE.

Conforme se verifica no item "6.1", onde são expostas as condições para o credenciamento, mais especificamente, no que tange à entrega da documentação, a Administração restringiu a participação de interessados ao incluir a necessidade de realizar o protocolo pessoalmente ou através de procuração à Comissão de Licitações. Vejamos:

6.1. O pedido de credenciamento é de iniciativa do interessado e deverá ser efetuado junto ao Setor de Licitações e Contratos, localizado à Av. Francisco Viana, nº 07, Centro, na cidade de Caatiba-Ba.

6.1.1. Serão admitidos documentos entregues pelo proponente, de forma presencial, a partir do dia 15/08/2024 a 26/08/2024, no horário compreendido entre 08h00min às 12h30min, ou a qualquer tempo, desde que cumpridos todos os requisitos e durante a vigência do presente edital de Chamamento, e exclusivamente no local indicado no item anterior. (Grifo nosso).

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



Prefeitura Municipal de Caatiba



Nesse sentido, é possível identificar a ilegalidade presente no Edital, considerando o desvirtuamento das finalidades do procedimento de credenciamento e o possível direcionamento ou favorecimento indevido. **Há muito tempo, atos presenciais deixaram de ser imprescindíveis nos processos,** tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, havendo uma preferência crescente por atos eletrônicos, especialmente após a pandemia. Portanto, não há justificativa lógica para retroceder no que diz respeito aos meios de acesso à Administração e aos processos licitatórios, ao vedar o envio de documentos por via postal e exigir apenas o protocolo presencial.

A adoção de meios eletrônicos para a remessa de documentos é uma prática que atende aos princípios da eficiência e da celeridade, promovendo maior equidade entre os participantes e alinhando-se às práticas contemporâneas de administração pública. Assim, para garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do processo, é fundamental permitir o envio eletrônico dos documentos de habilitação ou, ao menos, oferecer prazos adequados e meios alternativos que não comprometam a participação de interessados de diferentes regiões.

Ademais, é importante ressaltar que, com base na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º, a forma eletrônica é prevista como o meio ideal para a realização das licitações, sendo a forma presencial admitida somente quando houver justo motivo que inviabilize o procedimento eletrônico, o que não é o caso no presente contexto. O artigo mencionado estabelece:

*Art. 17 (...) §2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica,** admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Grifo nosso).*

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
822814495A732BCC90199F4E5171349E

Prefeitura Municipal de Caatiba



Portanto, a exigência de protocolo presencial no edital, sem a devida justificativa, contraria a norma que promove a utilização de meios eletrônicos para garantir maior eficiência, transparência e acessibilidade aos processos licitatórios.

Dessa forma, no que se refere ao procedimento de credenciamento, cujo objetivo é compor um rol de diversos profissionais aptos à prestação do serviço, o processo deve ser mais célere, econômico e simplificado, garantindo igualdade de condições aos licitantes. É fundamental adotar medidas que favoreçam a participação do maior número possível de profissionais interessados, como a possibilidade de envio da documentação por meio eletrônico. Essa abordagem promove maior acessibilidade e eficiência, alinhando-se às melhores práticas contemporâneas e aos princípios da administração pública.

Com isso, torna-se imperativo a retificação do Edital para afastar a exigência de entrega de documentos pessoalmente ou por procuração, permitindo, em vez disso, o envio eletrônico dos documentos de habilitação. Esta medida visa garantir a legalidade e a integridade do processo de contratação do leiloeiro oficial, assegurando maior eficiência e equidade na participação dos interessados.

3.2 DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

A princípio, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro e que assim dispõe:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
822814495A732BCC90199F4E5171349E

Prefeitura Municipal de Caatiba



outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (Grifo nosso).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o caput, não será suportada pelo arrematante, mas sim, pelo comitente, (aquele que incumbe alguém, mediante o pagamento de uma comissão, de executar certos atos em seu nome e sob sua direção e responsabilidade).

De modo diverso é o pagamento efetuado pelo comprador (arrematante), haja vista que, conforme o Parágrafo Único do referido artigo, **a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento, independente da espécie do bem leiloado, seja ele móvel ou imóvel.**

Em outras palavras, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública; e a segunda, já mencionada, a ser paga pelo arrematante, que em hipótese alguma poderá ser em patamar inferior ao mínimo legalmente estipulado (5%).

Dito isso, tem-se o entendimento de que a primeira comissão, paga pelo comitente/contratante (no caso a Administração), pode sim ser negociada, podendo as partes, inclusive, acertarem que o leiloeiro somente receberá a comissão do arrematante. Perceba-se que a fixação da comissão em 5% para móveis e 3% para imóveis somente se dará caso as partes (leiloeiro e contratante) não tenham tratado sobre esse ponto.

Já no tocante à segunda comissão, esta possui um **patamar mínimo pré-estabelecido que deve ser obrigatoriamente observado**, não

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Prefeitura Municipal de Caatiba



podendo comitente e leiloeiro negociarem a comissão a ser paga pelo arrematante em valor inferior à 5% sobre o valor do bem arrematado.

Aliás, esse entendimento acerca da obrigatoriedade de observância do patamar mínimo legal da comissão do leiloeiro já é matéria solidificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, por exemplo:

*ARREMATÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. “- **A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.**” (...) VI - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 680140 RS 2004/0111562-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/02/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 429)*

Feitas essas ponderações, verifica-se a necessidade de retificação do Edital, uma vez que fixou equivocadamente valor abaixo do mínimo legal, **em seu item 9.1**, ou seja, que a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, em relação aos bens imóveis será de 3%.

Sendo assim, além de já se haver estipulado que o leiloeiro nada receberá a título de comissão pela contratante, posto que no próprio objeto da licitação a Administração se eximiu de arcar com quaisquer custos, ainda está se aviltando, de forma arbitrária e ilegal, a comissão devida pelo arrematante.

Verifica-se, portanto, que há procaz e evidente violação ao direito do impugnante, haja vista que o edital sob comento está negociando o que é inegociável, merecendo, assim, ser retificado, em atenção aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial o Princípio da Legalidade.

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Prefeitura Municipal de Caatiba



4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital, com o fim de:

- a. Redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio;
- b. Permitir o envio eletrônico dos documentos de habilitação, afastando a exigência de protocolo presencial ou por procuração. Esta medida visa garantir maior acessibilidade e eficiência no processo, alinhando-se às práticas modernas e às exigências legais;
- c. Seja fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), independentemente do tipo de bens alienados, em conformidade com a legislação.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Salvador, 20 de agosto de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Eduardo Schmitz', is written over a horizontal line.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEB 22/472107-0
RG e CPF 945.659.100-04

☎ 0800 000 1986 ✉ comercial@clicleiloes.com.br 🌐 www.clicleiloes.com.br



Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba

www.caatiba.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
822814495A732BCC90199F4E5171349E

Prefeitura Municipal de Caatiba

Editais Administrativos



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

**REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2024**

Trata-se de impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEB sob n. 22/472107-0, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Edf. Salvador Prime Work, Sala 603, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024.

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais matriculados e com Certificado de Regularização junto à Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB interessados em operacionalizar de forma híbrida e/ou eletrônica a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Caatiba/BA.

1 DA IMPUGNAÇÃO

1.1 “O Edital impugnado apresenta como alternativa o critério de ordenamento por ordem de entrega”.

“A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratação em conjunto com sua equipe de apoio, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados”.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de sorteio em ato público, sendo vedado outro procedimento, uma vez que o sorteio é o único meio que mantém a isonomia entre os licitantes.

1.2 “Comissão imóveis 3% - ilegalidade – comissão de 5% por cento paga pelo arrematante fixa e irremovível

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

2 TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório. O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo em vista que a data limite é o dia 26/08/2024, a presente impugnação é tempestiva.

3 DOS FATOS

NO ITEM 4 DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024 DIZ:

4. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

4.1. É assegurada a rotatividade entre os leiloeiros credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por leiloeiro credenciado, sendo que a designação do leiloeiro funcionará obedecendo o seguinte:

4.1.1. Havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes farão parte da lista de leiloeiros oficiais do Município de Caatiba e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

4.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Caatiba-Ba irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

4.3. Havendo empate pela ordem cronológica em protocolo do pedido na mesma data e horário por mais de um leiloeiro, serão adotados os seguintes critérios para desempate ordenadamente:

4.3.1. Número de leilões municipais realizados no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

4.3.2. Antiguidade de inscrição do profissional perante a Junta Comercial do Estado da Bahia.

4.4. No máximo, a cada 08 (oito) dias úteis, será fechada a ata para avaliação dos candidatos, caso surjam novos interessados no credenciamento.

4.5. A ausência de qualquer documento exigido neste edital será o candidato desclassificado automaticamente.

Nos itens 4.1, 4.2, 4.3 vai de encontro as alegações da peça impugnante, pois na classificação cronológica, onde na contratação não poderá ser renovada em caso de mais de um credenciado, ou seja, deverá seguir as regras do item 4.2 do edital.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

Sobre a contratação pela escolha por ordem cronológica, o Relator Plínio Carneiro Filho do TCM/BA aduz que:

" Da análise das cláusulas editalícias transcritas acima, verifica-se que, ao menos neste momento de exame sumário, que o critério utilizado pautou-se, em tese, nos princípios que regem o instituto do credenciamento para seleção de leiloeiro, sobretudo, por não existir indícios de análise subjetiva na escolha pelo gestor, que, optou, no exercício do poder discricionário de critério objetivo." (processo 09313e24 – decisão monocratica do TCM/BA)

"Nesta senda, constata-se que não subsiste razão legal para acatar as alegações do denunciante, e, em especial, corroborando com o entendimento exarado no opinativo jurídico emitido pela AJU no Parecer nº 00820-2024, em cognição não exauriente, não se verifica existência dos elementos necessários para concessão do pedido cautelar, eis que ausentes a justificada urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, dispostos no art. 1º da Res. TCM nº 1455/2022 e reproduzidos no art. 201 do RITCM-BA, razão pela qual indefere-se o pleito" (processo 09313e24 – decisão monocratica do TCM/BA)

Quanto ao as razões sobre a forma de entrega da documentação, onde o edital prevê de forma presencial:

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (Grifo Nosso). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética)

Assim sendo, a exigência é necessária para garantir a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não havendo qualquer irregularidade na sua consignação no instrumento convocatório, como aduziu o impugnante.

Destarte, a maior vantagem seria na hipótese da haver leiloeiro oficial residente neste município, que não é o caso, o que desta forma sim poderia caracterizar direcionamento ou privilégio.

Sobre a forma de pagamento do contratado (leiloeiro) pelos arrematantes, o edital no item 9.1 prevê:

'Os serviços serão remunerados com base na Taxa de Comissão prevista Termo de Referência, constante neste Regulamento, a saber: à taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes diretamente ao Leiloeiro, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa à Taxa aqui estabelecida'.

Consta do Decreto Federal que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, no art 24:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. [\(Redação dada](#)

Prefeitura Municipal de Caatiba



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

[pelo Decreto nº 22.427, de 1933](#)

Portanto o que delimita o decreto supracitado, é que as taxas descritas não podem ser inferiores, com isso o presente Edital, está dentro das regras jurídicas e administrativas.

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da Bahia decidiu pelo indeferimento de pedido.

Cabe salientar que o Edital supracitado atende aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Publicidade e Eficiência inerentes à Administração Pública. Oportuno asseverar, que o edital de licitação em comento, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras mínimas dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo licitante **EDUARDO SCHMITZ**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado.

Caatiba- Bahia, 22 de agosto de 2024.

LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Agente de Contratação